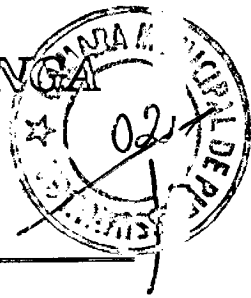




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3753 PROJETO DE LEI Nº 63/2009

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei orienta a elaboração da Lei Orçamentária para 2010 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo I - Metas anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e Projeção atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

NF



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 4º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2009.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010 inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

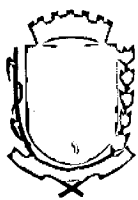
Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

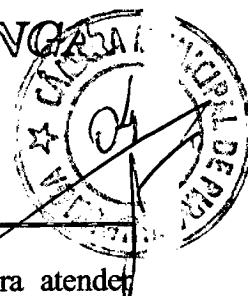
N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

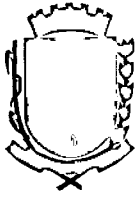
§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

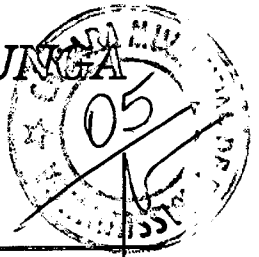
N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 12 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

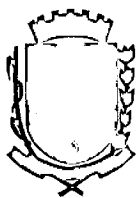
- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de

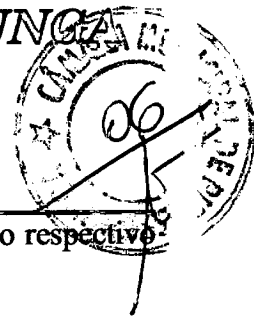
N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 13 Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 14 Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 15 As transferências voluntárias de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

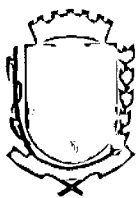
Art. 16 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 17 Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2009, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os *caputs* dos artigos 10 e 11 serão efetivadas no mês de janeiro de 2010.

Art. 18 Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2010 transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

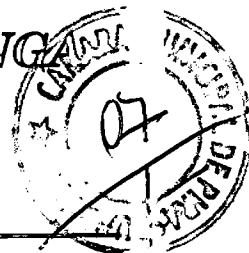
W.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 19 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013.

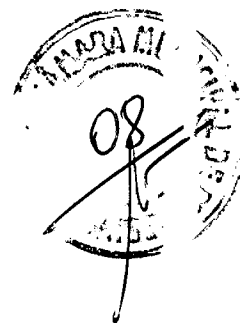
Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 16 de junho de 2009.


Natal Furlan
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 63/2009 -

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei orienta a elaboração da Lei Orçamentária para 2010 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

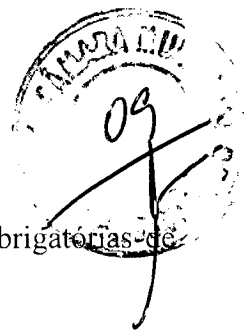
§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

- Demonstrativo I - Metas anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e Projeção atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 4º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2009.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010 inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

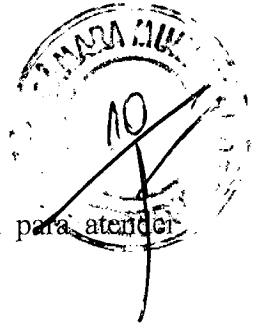
Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

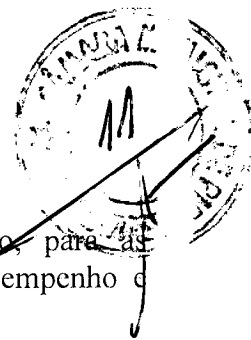
§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 12 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

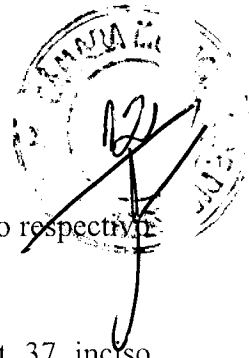
II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública na execução de programas emergenciais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 13 Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 14 Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 15 As transferências voluntárias de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 16 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 17 Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2009, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os *caputs* dos artigos 10 e 11 serão efetivadas no mês de janeiro de 2010.

Art. 18 Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2010 transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
 Pirassununga, 29 de abril de 2009.

(Signature)
 - ADEMIR ALVES LINDO -
 Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
 para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
 para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
 Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

A Comissão Permanente de Defesa do Meio
 Ambiente, para dar parecer

Sala das Sessões, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
 Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
 Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
 parecer.

Sala das Sessões, 04 de 05 de 2009
(Signature)
 (Presidente)

Retirado ante a ausência de
 pareceres das Comissões Perma-
 nentes. Sala das Sessões, 08/06/2009.
(Signature)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 15 de 06 de 2.009

Natal Furlan

Presidenta

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

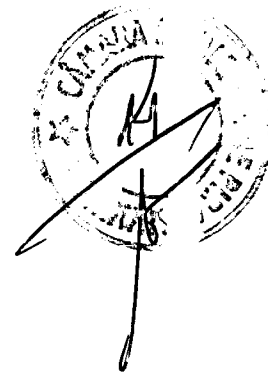
Pirassununga, 15 de 06 de 2.009

Natal Furlan

Presidenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres edis que constituem o Egrégio Legislativo *visa estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e ao Artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais, para as receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos à colenda Câmara o presente Projeto de Lei.

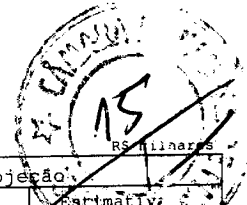
Pirassununga, 29 de abril de 2009.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Município de PIRASSUNUNGA

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

DISCRIMINAÇÃO	Realizado		Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2007	Arrecadado 2008	Reestimativa 2009	Estimativa 2010	Estimativa 2011	Estimativa 2012
RECEITAS CORRENTES	70.969	90.377	109.735	115.283	121.382	123.991
RECEITA TRIBUTÁRIA	16.560	19.677	21.751	22.930	23.960	25.570
Impostos	14.528	17.602	19.401	20.350	21.380	22.990
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	6.215	6.661	6.800	7.000	7.200	8.000
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	1.089	1.088	1.200	1.400	1.600	1.800
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.617	8.940	10.500	11.000	11.600	12.200
Imposto de Renda Retido na Fonte	607	913	901	950	980	990
Taxas	1.934	2.015	2.300	2.500	2.500	2.500
Pelo Exercício do Poder de Polícia	671	671	500	600	600	600
Pela prestação de serviços	1.263	1.344	1.800	1.900	1.900	1.900
Contribuição de Melhoria	98	60	50	80	80	80
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0	0	0	0
Contribuições Sociais para o RPPS	0	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0	0	0	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	1.896	2.622	3.649	3.732	3.839	3.936
Receitas Imobiliárias	25	28	30	32	34	36
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	0	0	0
Demais Receitas Patrimoniais	1.871	2.594	3.619	3.700	3.805	3.900
Receita agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de serviços	401	422	11.810	12.950	14.170	15.550
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	55.985	72.490	79.800	83.138	87.240	91.561
Transferências da União	19.370	23.881	27.777	29.624	31.316	32.831
Fundo de Participação dos Municípios	13.890	17.831	20.232	21.224	22.326	23.421
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	97	91	30	50	60	70
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	5.383	5.959	7.515	8.350	8.930	9.340
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	182	249	250	260	270	280
Transferências do SUS	3.444	3.530	4.091	4.600	5.000	5.500
Transferência do Salário-educação (FNDE)	775	1.040	1.574	1.800	1.900	2.000
Demais Transferências do FNDE	411	423	400	430	440	450
Transferências do FNAS	257	254	430	440	450	460
Demais Transferências da União	314	463	770	820	870	650
Transferências dos Estados	31.064	37.106	38.632	38.953	39.763	40.540
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	25.235	31.060	31.000	31.300	31.980	32.600
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	5.395	5.523	7.000	7.000	7.100	7.200
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	257	305	365	383	403	450
Transferência Financeira da CIDE	177	218	267	270	280	290
Demais Transferências dos Estados	0	0	0	0	0	0
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	3.892	7.267	10.412	11.500	13.000	15.000
Transferências de Instituições Privadas	125	0	131	131	131	130
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	69	153	16	20	20	20
Transferências de Convênios	1.465	4.083	2.832	2.910	3.010	3.040
Outras rec.correntes (exceto juros de emprést.)	2.908	4.103	3.100	3.100	3.100	3.500
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	0
Dedução das receitas correntes (contrib. FUNDEB)	6.781	8.937	10.375	10.567	10.927	11.126
RECEITAS DE CAPITAL	1.252	5.133	6.290	5.090	2.090	2.090
Operações de crédito	1.227	1.424	4.000	4.000	1.000	1.000
ALIENAÇÃO DE BENS	25	223	90	90	90	90
Alienação de Bens Móveis	8	0	10	10	10	10
Alienação de Bens Imóveis	17	223	80	80	80	80
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0	0
Transferências de capital	0	3.486	2.200	1.000	1.000	1.000
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	72.221	95.510	116.025	120.373	123.472	131.081
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0	0

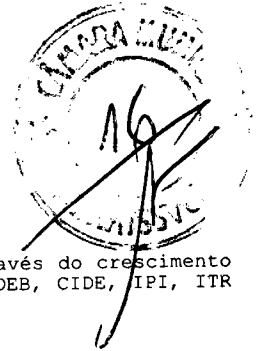
Município de PIRASSUNUNGA

Demonstrativo nº 1

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

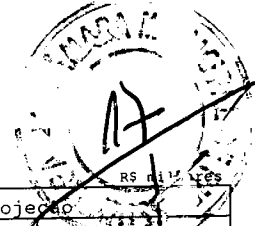


Fonte e Notas Explicativas

As Receitas Correntes e Capital referente aos exercícios de 2010 a 2012 foram calculados através do crescimento vegetativo, crescimento da economia e alteração dos índices de participação (ICMS, FPM, FUNDEB, CIDE, IPI, ITR e etc.).

A large, stylized handwritten signature or mark at the bottom of the page.

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado		Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2007	Empenhado 2008	Reestimativa 2009	Estimativa 2010	Estimativa 2011	Estimativa 2012
DESPESAS CORRENTES	60.699	72.165	91.865	100.086	103.791	109.417
1 Pessoal e Encargos Sociais	28.010	34.066	44.480	49.268	51.795	54.168
2 Juros e Encargos da Dívida	10	10	150	153	165	185
3 Outras Despesas Correntes	32.679	38.089	47.235	50.665	51.831	55.064
DESPESAS DE CAPITAL	9.002	9.283	21.198	20.282	19.676	21.659
4 Investimentos	8.346	8.604	19.909	19.672	19.275	21.000
5 Inversões Financeiras	270	0	270	270	101	270
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	270	0	270	270	101	270
6 Amortização da Dívida	386	679	1.019	340	300	389
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	5	5	5	5
Para suplementações	0	0	5	5	5	5
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	69.701	81.448	113.068	120.373	123.472	131.081
Despesas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0	0

Município de PIRASSUNUNGA

Demonstrativo nº 2

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009
2010



LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

- As despesas Correntes e de Capital referente aos exercícios de 2010 a 2012 foram calculados de acordo com as variáveis próprias, como o aumento real de salários dos servidores, aumento real de custos de obras, ampliação de serviços, criação de novos projetos ou atividades.

MLDO - Conam LTDA - www.conam.com.br

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

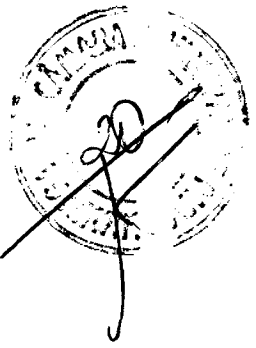
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2007 e 2008 em valores correntes; 2009 a 2012 em valores constantes a preços de 2009
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.962	3.789	6.711	6.234	5.838	5.509
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	3.657	3.180	6.311	5.834	5.438	5.109
Precatórios posteriores a 5.5.2000	229	77	100	100	100	100
Dívidas confessadas, parceladas ou não parceladas	1.076	532	300	300	300	300
De tributos	0	0	0	0	0	0
De contribuições sociais	1.076	532	300	300	300	300
Previdenciárias - INSS	1.076	532	300	300	300	300
Previdenciárias - RPPS	0	0	0	0	0	0
Demais contribuições - Pasep	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Demais dívidas, ainda que não confessadas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	13.645	24.736	17.700	17.700	17.700	17.700
Ativo Disponível	16.722	26.320	20.000	20.000	20.000	20.000
Haveres financeiros	-3.077	-1.584	-2.300	-2.300	-2.300	-2.300
Empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0	0
Outros créditos	599	784	700	700	700	700
(-) Restos a Pagar processados	3.676	2.368	3.000	3.000	3.000	3.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-8.683	-20.947	-10.989	-11.466	-11.862	-12.191
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	-8.683	-20.947	-10.989	-11.466	-11.862	-12.191

Especificação	2008	2009	2010	2011	2012
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes			477	396	329
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	12.264	-9.958	498	432	375



Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS milhares

Especificação	2010			2011			2012		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (a) / PIB x 100	Valor corrente (b)	Valor constante	% PIB (b) / PIB x 100	Valor corrente (c)	Valor constante	% PIB (c) / PIB x 100
Receita total	125.789	120.373	0,0115	134.834	123.472	0,0116	149.585	131.081	0,0120
Receitas primárias (I)	121.609	116.373	0,0112	133.742	122.472	0,0115	148.444	130.081	0,0119
Despesa total	125.789	120.373	0,0115	134.834	123.472	0,0116	149.585	131.081	0,0120
Despesas primárias (II)	125.274	119.880	0,0115	134.326	123.007	0,0116	148.930	130.507	0,0119
Resultado primário (III)=(I-II)	-3.664	-3.507	-0,0003	-584	-535	-0,0001	-486	-426	-0,0000
Resultado Nominal	498	477	0,0000	432	396	0,0000	375	329	0,0000
Dívida pública consolidada	6.514	6.234	0,0006	6.375	5.838	0,0005	6.286	5.509	0,0005
Dívida consolidada líquida	-11.981	-11.466	-0,0011	-12.953	-11.862	-0,0011	-13.911	-12.191	-0,0011
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fonte e Notas Explicativas

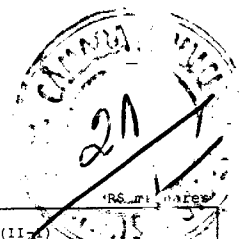
Calculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercicios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2010



AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	Metas Pre- vistas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação (II)	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	93.741	0,0096	95.510	0,0097	1.769	1,8871
Receita Primária (I)	85.391	0,0087	94.086	0,0096	8.695	10,1826
Despesa Total	93.741	0,0096	81.448	0,0083	-12.293	-13,1138
Despesa Primária (II)	93.400	0,0095	80.759	0,0082	-12.641	-13,5343
Resultado Primário (III)=(I-II)	-8.009	-0,0008	13.327	0,0013	21.336	-0,2666
Resultado Nominal	-2.771	-0,0003	12.264	0,0012	15.035	-0,5433
Dívida Pública Consolidada	3.539	0,0004	3.789	0,0003	250	7,0641
Dívida Consolidada Líquida	-875	-0,0001	-20.947	-0,0021	-20.072	0,2294

Fontes e notas explicativas:

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o seguinte cenário macroeconômico.

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2010

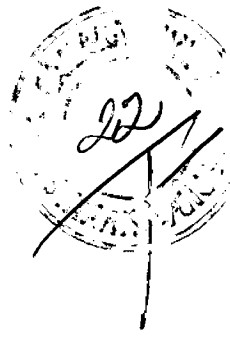
AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS milhares

Especificação	Valores a preços correntes											
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receita total	86.393	92.681	98.663	125.789	134.834	149.585	7,28	6,45	27,49	7,19	149.585	10,94
Receitas Primárias (I)	82.864	84.330	94.483	121.609	133.742	148.444	1,77	12,04	28,71	9,98	148.444	10,99
Despesa total	86.393	93.741	98.704	125.789	134.834	149.585	8,51	5,29	27,44	7,19	149.585	10,94
Despesas Primárias (II)	85.725	93.399	98.069	125.274	134.326	148.930	8,95	5,00	27,74	7,23	148.930	10,87
Resultado primário (III)=(I-II)	-2.861	-9.069	-3.586	-3.665	-584	-486	216,99	-60,46	2,20	-584	-486	-16,78
Resultado Nominal	88	-2.771	1.253	498	432	375	3.248,86	-145,22	498	432	375	-13,19
Dívida pública consolidada	2.324	3.539	5.538	6.514	6.375	6.286	52,28	56,48	17,62	6.375	6.286	-1,40
Dívida pública líquida	-10.512	-875	1.124	-11.981	-12.953	-13.911	-91,68	-228,46	-11.981	-12.953	-13.911	7,40

Valores a preços constantes

Especificação	Valores a preços constantes											
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receita total	95.607	96.851	98.663	120.373	123.472	131.081	1,30	1,87	22,00	2,57	131.081	6,16
Receitas primárias (I)	91.701	88.124	94.483	116.373	122.472	130.081	-3,90	7,22	23,17	5,24	130.081	6,21
Despesa total	95.607	97.959	98.704	120.373	123.472	131.081	2,46	0,76	21,95	2,57	131.081	6,16
Despesas primárias (II)	94.867	97.601	98.069	119.880	123.007	130.507	2,88	0,48	22,24	2,61	130.507	6,10
Resultado primário (III)=(I-II)	-3.166	-9.477	-3.586	-3.507	-535	-426	199,34	-62,16	-2,20	-535	-426	-20,37
Resultado Nominal	97	-2.895	1.253	477	396	329	3.084,54	-143,28	477	396	329	-16,92
Dívida pública consolidada	2.571	3.698	5.538	6.234	5.838	5.509	43,84	49,76	12,57	5.838	5.509	-5,64
Dívida pública líquida	-11.633	-914	1.124	-11.466	-11.862	-12.191	-92,14	-222,98	-11.466	-11.862	-12.191	2,77



Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2010



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

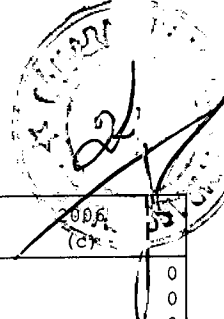
Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	77.641	100,00	51.284	100,00	46.616	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	77.641	100,00	51.284	100,00	46.616	100,00

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2010



AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	223	25	0
Alienação de Bens Móveis	0	8	0
Alienação de Bens Imóveis	223	17	0

Despesas Executadas	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

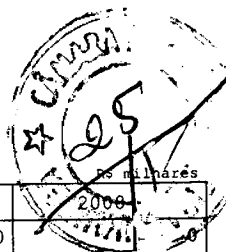
Saldo Financeiro	2008 h = (a-d) + i	2007 i = (b-e) + j	2006 j = (c-f) + g
SALDO FINANCEIRO DE 2005 (g)			5.923
VALOR (III)	6.171	5.948	5.923

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2010



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Receitas	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	0	0

Despesas	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	0	0

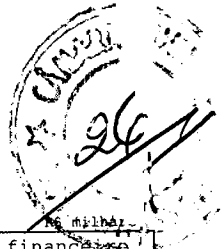
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	0	0	0
---	---	---	---

Aportes de Recursos para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

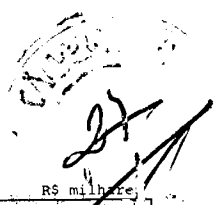
ANEXO DE METAS FISCAIS
Projeção atuarial do RPPS
2010



AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

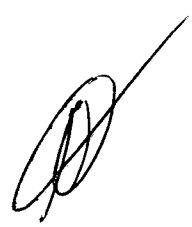
Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex. ant.) + (c)
2008	-----	-----	-----	1.433.612
2009	0	0	0	1.433.612
2010	0	0	0	1.433.612
2011	0	0	0	1.433.612
2012	0	0	0	1.433.612
2013	0	0	0	1.433.612
2014	0	0	0	1.433.612
2015	0	0	0	1.433.612
2016	0	0	0	1.433.612
2017	0	0	0	1.433.612
2018	0	0	0	1.433.612
2019	0	0	0	1.433.612
2020	0	0	0	1.433.612
2021	0	0	0	1.433.612
2022	0	0	0	1.433.612
2023	0	0	0	1.433.612
2024	0	0	0	1.433.612
2025	0	0	0	1.433.612
2026	0	0	0	1.433.612
2027	0	0	0	1.433.612
2028	0	0	0	1.433.612
2029	0	0	0	1.433.612
2030	0	0	0	1.433.612
2031	0	0	0	1.433.612
2032	0	0	0	1.433.612
2033	0	0	0	1.433.612
2034	0	0	0	1.433.612
2035	0	0	0	1.433.612
2036	0	0	0	1.433.612
2037	0	0	0	1.433.612
2038	0	0	0	1.433.612
2039	0	0	0	1.433.612
2040	0	0	0	1.433.612
2041	0	0	0	1.433.612
2042	0	0	0	1.433.612
2043	0	0	0	1.433.612
2044	0	0	0	1.433.612
2045	0	0	0	1.433.612
2046	0	0	0	1.433.612
2047	0	0	0	1.433.612
2048	0	0	0	1.433.612
2049	0	0	0	1.433.612
2050	0	0	0	1.433.612

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO I
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Projeção atuarial do RPPS
 2010

RS milhães


AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex. ant.) + (c)
2051	0	0	0	1.433.612
2052	0	0	0	1.433.612
2053	0	0	0	1.433.612
2054	0	0	0	1.433.612
2055	0	0	0	1.433.612
2056	0	0	0	1.433.612
2057	0	0	0	1.433.612
2058	0	0	0	1.433.612
2059	0	0	0	1.433.612
2060	0	0	0	1.433.612
2061	0	0	0	1.433.612
2062	0	0	0	1.433.612
2063	0	0	0	1.433.612
2064	0	0	0	1.433.612
2065	0	0	0	1.433.612
2066	0	0	0	1.433.612
2067	0	0	0	1.433.612
2068	0	0	0	1.433.612
2069	0	0	0	1.433.612
2070	0	0	0	1.433.612
2071	0	0	0	1.433.612
2072	0	0	0	1.433.612
2073	0	0	0	1.433.612
2074	0	0	0	1.433.612
2075	0	0	0	1.433.612
2076	0	0	0	1.433.612
2077	0	0	0	1.433.612
2078	0	0	0	1.433.612
2079	0	0	0	1.433.612
2080	0	0	0	1.433.612
2081	0	0	0	1.433.612
2082	0	0	0	1.433.612
2083	0	0	0	1.433.612



Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2010

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2010	2011	2012	
ISSQN	ISENÇÃO	Isenção p/inst de novas Empresas-Lei Compl 78/07-PRODEP	100	100	100	Crescimento Vegetativo
ISSQN	ISENÇÃO	Isenção P/Construções Residenciais de até 70m2-Lei Compl 81/70m2	12	12	12	Crescimento Vegetativo do IPTU
TAXA DE LICENÇA	ISENÇÃO	Isenção Tx Fisc. da lic com ambul p/def e sexag-Lei 81/07	2	2	2	Crescimento Vegetativo
TAXA DE FISCALIZAÇÃO	ISENÇÃO	Constr Civil e sim até 70m2-casa popular-Lei 81/07-art212	3	3	3	Crescimento Vegetativo do IPTU
IPTU	ISENÇÃO	Isenção p/instalação de novas empresas Lei Compl 78/07-PRODE	200	200	200	Crescimento Vegetativo
IPTU	ISENÇÃO	Isenção p/Aposentados/Pensionistas-Lei 2110/1990 e 2126/1990	5	5	5	Crescimento Vegetativo do IPTU
IPTU	ISENÇÃO	Isenção p/Portadores de Deficiência-Lei 2524/93 e 2673/02	2	2	2	Crescimento Vegetativo do IPTU
IPTU	ISENÇÃO	Isenção p/Ex-combatentes da 2 Guerra Mundial-F.E.B.Lei 1466/	2	2	2	Crescimento Vegetativo do IPTU
TOTAL			326	326	326	-

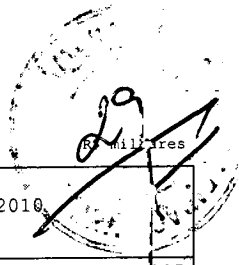
Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2010

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)



EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2010
Aumento Permanente de Receita	2.277
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	1.271
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.006
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.006
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.006

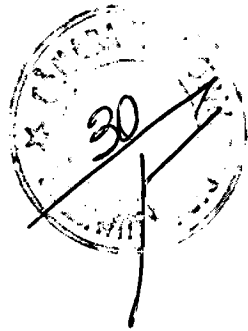
Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2010

R\$ milhares

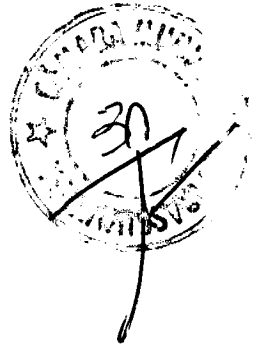
Riscos fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Total	0	Total	0

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

MLDO - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA



Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2009 = 1.0000)
2007	4.46	0.9036240
2008	5.90	0.9569378
2009	4.50	1.0000000
2010	4.50	1.0450000
2011	4.50	1.0920250
2012	4.50	1.1411661

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

PIB do estado de São Paulo		
Ano	Valores Estimados	
	Constantes	Correntes
2007	973.647.055	879.810.846
2008	1.022.791.476	978.747.825
2009	1.033.019.392	1.033.019.392
2010	1.043.349.586	1.090.300.317
2011	1.064.216.577	1.162.151.108
2012	1.096.143.099	1.250.881.345

Metodologia de Cálculo:

Perspectivas globais de inflação para 2009 e 2010 de acordo com o valor estabelecido como meta anual pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a qual, igualmente, foi reproduzida em 2011 e 2012.
 PIB Nacional de 2006 a 2008 (valores correntes) obtido junto ao IBGE.
 Adotado crescimento real do PIB de 1,00% para 2009 e 2010, de 2,00% para 2011 e 3,0% para 2012.
 PIB estadual fixado com base nos dados fornecidos pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), referente à 2006, com participação do Estado de São Paulo no PIB nacional de 33,87%.



REQUERIMENTO
Nº 247/2009

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, de 15 de JUN de 2009

Natal Fub

PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Requeiro à Mesa pelos meios regimentais seja apreciado em regime de urgência nos trabalhos da presente sessão, o Projeto de Lei nº 63/2009, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2009.

Paulo Edu
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

[Handwritten signature]

Wallace
Wallace

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Natal Fub
Natal Fub

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 63/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 15 JUN 2009


Otacilio José Barretros
Presidente


Hideraldo Luiz Sumaio
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



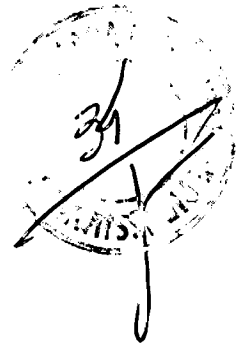
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 63/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 15 JUN 2009


Antonio Carlos Duz
Presidente


Roberto Bruno
Relator

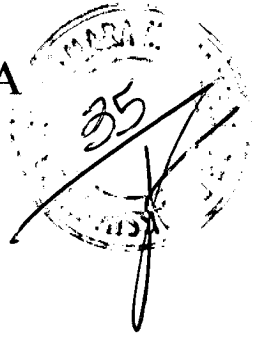

Wallace Anselmo de Freitas Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 63/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 15 JUN 2009


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Antônio Carlos Duz
Relator


Otacilio José Barreiros
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 63/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões,

15 JUN 2009

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Wallace Anafias de Freitas Bruno
Membro



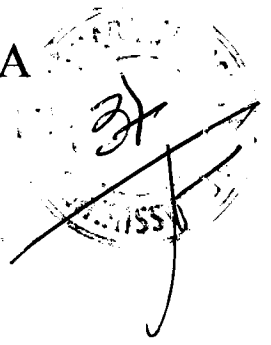
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

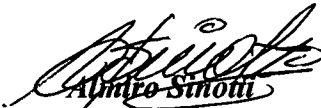


PARECER N° _____

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 63/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões, 15 JUN 2009


Almir Simoni
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Hiláeraldo Luiz Sumaio
Membro



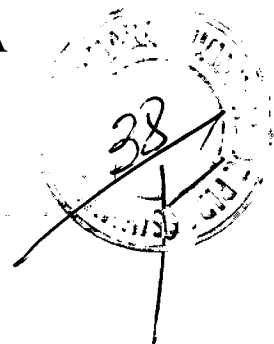
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 63/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 15 JUN 2009


Hilberaldo Luiz Sumaio
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Otacílio José Barreiros
Membro



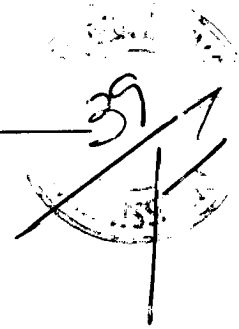
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 63/2009, de autoria do Executivo Municipal, que visa estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

15 JUN 2009


Wallace Anáias de Freitas Bruno
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu no dia 30 de abril de 2009, o Projeto de Lei que visa estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2010.

Referido Projeto de Lei recebeu o nº 63/2009, estando à disposição da população nos termos do artigo 152 do Regimento Interno para conhecimento das diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010.

Pirassununga, 06 de maio de 2009.


Natal Furlan
Presidente

Locais em que o Comunicado foi publicado:

Jornal "O Movimento"

JC "Regional"

Atrio da Câmara Municipal

Imprensa Oficial do Município

Site da Câmara: www.camarapirassununga.sp.gov.br



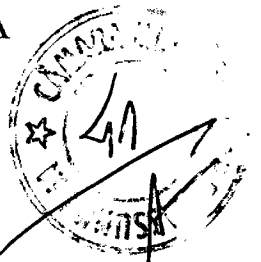
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 06 de abril de 2009.

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 024/2009

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Comunicado de recebimento do Projeto de Lei nº 63/2009, que visa estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2010.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 6 / 11^{ma} / 2009.

Fábio assinatura *Ferrari*
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista
Mtb. 29.640

Pirassununga, 30 de julho de 2009
Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

**ANEXO I
CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2009
ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO PÚBLICO
e PROGRAMA DAS PROVAS**

REPARADOR DE HIDROMETROS

ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO:

Emprego: REPARADOR DE HIDROMETROS

Atribuições do emprego: - Fazer aferição, substituição e manutenção em hidrômetros; Relacração de cavaletes, hidrômetros, caixas de proteção de hidrômetros; Vistoria nos imóveis sobre possível ligação clandestina de água; Vistoria nos imóveis sobre possíveis violações de corte de ligação de água; Vistoria nos hidrômetros sobre seu funcionamento e conferência de leituras; Localização de vazamentos de água em redes e ramais domiciliares, através de equipamentos mecânicos ou eletrônicos; Aferição de pressão nas redes e ramais de água pela cidade, Vistoria em prédios isentos de pagamento de tarifas de água, esgoto quanto a existência de vazamentos internos.

PROGRAMA PARA A PROVA ESCRITA

PORTUGUÊS

Fonética – Acentuação Gráfica – Pontuação – Ortografia – Classes de palavras – Classificação e Flexão Nominal e Verbal – Concordância Nominal e Verbal – Regência Nominal e Verbal – Crase – Colocação Pronominal – Análise Sintática – Leitura e Interpretação de Texto.

BIBLIOGRAFIA: Livros Didáticos – Nível Ensino Médio.

MATEMÁTICA

Operações com Números Reais; Operações Algébricas; Equações e Inequações de 1º e 2º Graus; Sistema de Equações; Funções de 1º e 2º Graus; Funções exponenciais e logarítmicas; Progressões: Aritmética e Geométrica; Proporções - Juros – Porcentagens; Regra de Três: Simples e Composta; Sistema Métrico; Sistema Monetário; Medidas de tempo; Geometria Plana - Perímetro, Área e Volume; Problemas abrangendo os assuntos citados.

BIBLIOGRAFIA: Livros Didáticos - Nível Ensino Médio.

Pirassununga, 30 de julho de 2009
Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

CÂMARA

Comunicado à População

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga comunica que recebeu no dia 30 de abril de 2009, o Projeto de Lei que visa estabelecer as diretrizes a serem observada na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2010.

Referido Projeto de Lei recebeu o nº 63/2009, estando à disposição da população nos termos do artigo 152 do Regimento Interno para o conhecimento das diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010.

Natal Furlan
Presidente

*_*_*_*_*

Decreto Legislativo nº 153/2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido ao Pastor CARLOS JOSÉ DE MELO, o título de "CIDADÃO PIRASSUNUNGUENSE".

Art. 2º As despesas decorrentes com este Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de julho de 2009.

Natal Furlan

Presidente

Publicado na Portaria

desta Câmara e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

*_*_*_*_*

Decreto Legislativo nº 154/2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido ao Senhor DEVAIR PAULA VASCONCELOS, o título de "CIDADÃO PIRASSUNUNGUENSE".

Art. 2º As despesas decorrentes com este Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de julho de 2009.

Natal Furlan

Presidente

Publicado na Portaria

desta Câmara e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral

*_*_*_*_*

Decreto Legislativo nº 155/2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido ao Professor JORGE DEVITTE, o título de "CIDADÃO BENEMÉRITO".

Art. 2º As despesas decorrentes com este Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de julho de 2009.

Natal Furlan

Presidente

Publicado na Portaria

desta Câmara e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral

*_*_*_*_*

Extrato de 3º Aditamento de Convênio

2º Termo de Aditamento e Prorrogação. Contrato ao Processo nº 07/2007. Extrato de Contrato nº 06/2007. Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A. Valor: R\$ 281,68 (duzentos e sessenta e um reais, e sessenta e oito centavos). Objeto: Manutenção e assistência técnica em elevador serr casa de máquina, modelo EEL 146994. Assinatura: 28 de julho de 2009. Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 1º de agosto de 2009.

Pirassununga, 28 de julho de 2009.

Natal Furlan

Presidente

*_*_*_*_*

Extrato de 3º Aditamento de Convênio

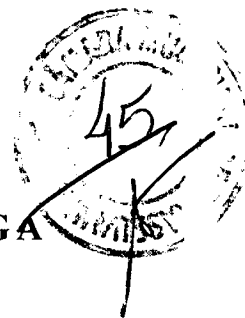
Protocolo Administrativo nº 01319, de 18/JUL/2006. Partes convenientes Câmara Municipal de Pirassununga e Banco Nossa Caixa S/A. Objeto Convênio para servidores – débito em holerite (Lei Municipal nº 3.257/2004 alterações posteriores, Ato da Presidência nº 31/2006 e Resolução nº 177/2009). Assinatura: 31 de julho de 2009. Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 1º de agosto de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUDIÊNCIA PÚBLICA

*A Câmara Municipal de Pirassununga, atendendo aos termos do artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, participa e convida os munícipes em geral para a Audiência Pública que versará sobre o seguinte tema: **Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2010 (Projeto de Lei nº 63/2009) – Manifestações e Sugestões.***

Data: 28/05/2009 (quinta-feira)

Horário: 20 horas

*Local: Câmara Municipal de Pirassununga
Sala das Sessões "Dr. Fernando Costa"*

*Natal Furlan
Presidente*

Os documentos pertinentes a Relação de Convidados, publicação do Convite e Ata da Audiência Pública realizada, estão arquivados em pasta própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 3.839, DE 17 DE JUNHO DE 2009 -

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei orienta a elaboração da Lei Orçamentária para 2010 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo I - Metas anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;

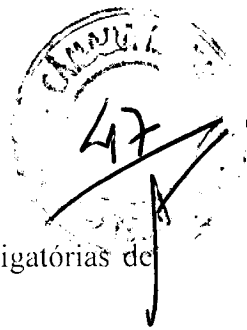
Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e Projeção atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 4º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2009.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010 inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

48

Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

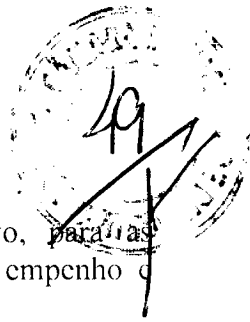
§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados alcançados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 12 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 13 Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 14 Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 15 As transferências voluntárias de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 16 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

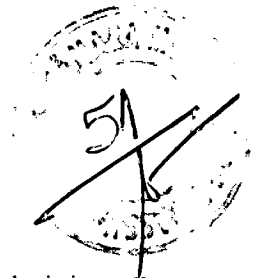
Art. 17 Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2009, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os *caputs* dos artigos 10 e 11 serão efetivadas no mês de janeiro de 2010.

Art. 18 Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2010 transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.



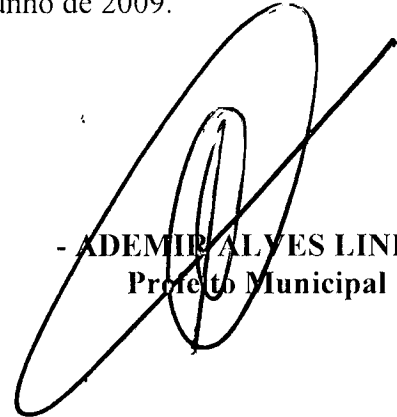
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


Pirassununga, 17 de junho de 2009.



- ADEMIR ALYES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 3.839, DE 17 DE JUNHO DE 2009 -

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei orienta a elaboração da Lei Orçamentária para 2010 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo I - Metas anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;

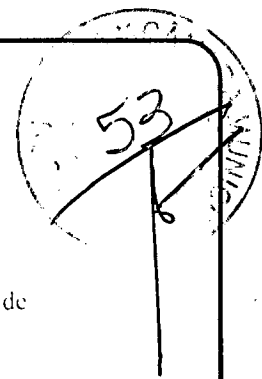
Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e Projeção atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 4º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2009.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010 inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis. Lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

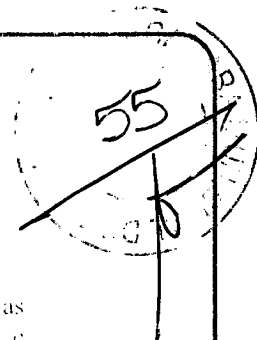
§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11 No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 12 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

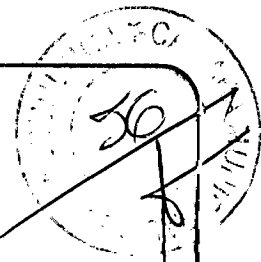
§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 13 Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 14 Para atender o disposto no art. 4º, I, "c", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 15 As transferências voluntárias de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

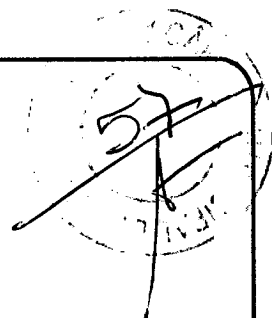
Art. 16 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 17 Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2009, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os *caputs* dos artigos 10 e 11 serão efetivadas no mês de janeiro de 2010.

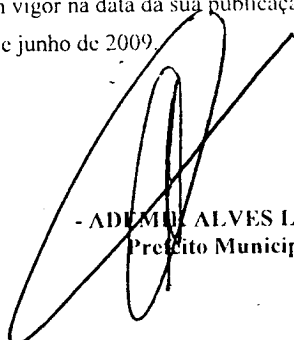
Art. 18 Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2010 transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

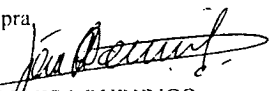
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 160, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 17 de junho de 2009.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra

JORGE LUIS LOURENÇO
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

Pirassununga, 17 de junho de 2009.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.840, DE 17 DE JUNHO DE 2009

“Visa elevar a referência salarial inicial do emprego em comissão de Administrador de Distrito.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2009, fica elevada de 29 (vinte e nove) para 43 (quarenta e três) a referência salarial inicial do emprego em comissão de Administrador de Distrito, constante no Anexo I, que se refere à Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de junho de 2009.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.857, DE 2 DE JUNHO DE 2009

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do protocolado nº 2.709, de 11 de julho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado de acordo com os termos da Lei Municipal Complementar nº 75/2006, o projeto de desmembramento de área de terras, localizada no perímetro urbano deste Município, com frente para a Avenida Dr Ivo Xavier Ferreira, objeto da matrícula nº 23.459 do CRI local, cadastrada na municipalidade sob nos 6887.24.013.013.00-5, 6887.24.013.014.00-2, 6887.24.013.015.00-0, que consta pertencer a Eugênio Balan, portador do RG nº 3.571.753 – SSP/SP, e sua mulher Maria José Lopes Balan, portadora do RG nº 22.369.398-4 – SSP/SP, inscritos no CPF em conjunto sob nº 133.744.518-53, contendo uma área total de 1.027,50 m2, cujas áreas desmembradas ficam designadas como “lote 71 A”, com área de 331,50 m2; “lote 71 C”, com área de 348,00 m2; e, “lote 71 D”, com área de 348,00 m2. tudo conforme consta do protocolado nº 2.709/2008.

Art. 2º Fica atribuído o número deste Decreto nos projetos e memoriais descritivos, constantes do protocolado mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Faz parte deste, o croqui de localização do imóvel no município, constante do selo da planta urbanística.

Art. 3º A expedição do presente Decreto, não implica no reconhecimento pela municipalidade, da propriedade do imóvel citado no Artigo 1º deste, nem compete à mesma, se ater a incorreções descritivas de memoriais, objeto do projeto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo validade por 180 (cento e oitenta) dias.

Pirassununga, 2 de junho de 2009.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração